



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	210/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Parecer sobre o Veto apresentado ao PLO nº 1.813/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.
<b>Parecer nº</b>	411/2025/PGCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2025
<b>Procuradoria Jurídica</b>	Jefferson Lopes da Silva

***DIREITO CONSTITUCIONAL. VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.813/2025 QUE PREVIA OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA ALEGADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO VETO. AUSÊNCIA DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO.***

## ***I – RELATÓRIO***

Trata-se de análise ao veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao do Projeto de Lei Ordinária nº 1.813/2025, de iniciativa da nobre Vereadora Sérgio Rodrigues Gonçalves, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em todos os imóveis locados pela Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como em imóveis utilizados por consórcios públicos.

No veto apresentado às fls. 23/27, foram suscitados vícios insanáveis que ensejaram o veto total do projeto de lei aprovado na Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT. Os vícios suscitados são sobre a suposta **INICIATIVA PRIVATIVA** do chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 66 da CE/MT, Art. 39, I e Art. 58, XVII, ambos da LOM), bem como, **AUSÊNCIA DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO** (Art. 16, I da LRF).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.b DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto de lei analisado e votado pelo Poder Legislativo Municipal, tratava de regras gerais sobre o direito/dever de informação sobre os gatos públicos. O projeto de lei não criava obrigações específicas a secretarias ou órgãos públicos, motivos pelos quais, não insurge no presente caso o instituto da Ingerência, respeitando, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art. 2º da CF/88.

Sobre a alegação de que matéria de origem do Poder Legislativo que gerem despesas ao município, serem consideradas “inconstitucionais” o STF já deixou bem claro desde o ano de 2016, através do **Tema 917** que:

*(...) Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (...).*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrê-*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*cia. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).*

Vale mencionar que o projeto de lei tramitou pela assessoria jurídica do Poder Legislativo, pela Comissão de Justiça e Redação e foi aprovada pelos nobres vereadores, mantendo o entendimento da Casa, de que o projeto não legislava sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo apenas uma norma geral que busca atender os princípios da Moralidade e Publicidade, a qual deveria ser regulamentada posteriormente por meio de Decreto Municipal.

Outrossim, natureza jurídica do presente projeto tem por finalidade a informação e transparência, não trata sobre os contratos realizados pela administração pública. Desse modo, entendemos que o Veto fundamentados nesses não retratam o entendimento jurídico aplicado no cenário jurídico brasileiro.

## ***II.c DA NECESSIDADE DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO***

Antes de opinar sobre a ausência do impacto Econômico-Financeiro, necessário se faz apresentar o que dispõe o Art. 86-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT:

*Art. 86-A - Ao receber toda e qualquer proposição, a Secretaria Legislativa deverá cadastrá-las e registrá-las, atribuindo numeração sequencial e certificada nos autos; estando o processo apto, a Secretaria Legislativa deverá providenciar a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lavrando o competente termo, a data da conclusão e a assinatura do servidor responsável, devidamente identificada, e em ato contínuo, deverá remeter ao Presidente da Câmara, que, em despacho próprio, remeterá para a consultoria jurídica nos termos do art. 226, para parecer jurídico de admissibilidade de tramitação na forma regimental;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ressalta-se que o parecer inicialmente exarado tinha o condão de análise de admissibilidade, fixando sua análise na iniciativa e matéria constitucionalmente competente, ficando a cargo da Comissão de Justiça e Redação a análise sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria. (Art. 42 do RI).

Desse modo, verifica-se que assiste razão o voto no sentido de ausência de Impacto Econômico-Financeiro, sendo que o Art. 16, I da LRF é claro em relação a sua necessidade, nas proposições que notadamente acarretem despesas ao erário.

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

Nesse ponto, a sansão do projeto convalidaria vício insanável.

## **III – CONCLUSÃO**

Assim, opino **FAVORÁVEL** pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, pelos motivos acima expostos.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 24 novembro de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Assessor Jurídico da Câmara Municipal*